



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2014, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, foi submetido a julgamento, pelo MM. Juiz do Trabalho, **Dr. LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO**, o processo **RT 02875/2013**.

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

I – RELATÓRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO devidamente qualificado ajuizou reclamatória trabalhista, em face de **MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A, SINDIMOC SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA**, também qualificadas.

Narra que em face de procedimento investigatório constatou inúmeras irregularidades em face das empresas réis, em especial referentes a cláusulas convencionais. Fundamenta alegando que os motoristas estão sendo obrigados a fazer função de cobrador concomitantemente, causando fadiga e estresse; que foram constatadas irregularidades em fiscalização pela SRTE/PR em face do não pagamento das horas trabalhadas, que os profissionais vêm sofrendo descontos ilegais em face de assaltos e multas aplicadas pela URBS, tudo em desacordo com o ordenamento jurídico. Elenca fundamentos fáticos e doutrinários e, ao final, postula que as empresas se abstenham de: *realizar descontos salariais decorrentes de assaltos e de multas impostas pela URBS às empresas, eis que inerente ao risco do empreendimento econômico; de realizar descontos salariais ilegais e que decorrem do risco do empreendimento econômico, abstendo-se de incluir em instrumentos coletivos de trabalho as mesmas disposições da cláusula 9ª da CCT vigente ou conteúdo similar e que permitem descontos salariais ao arrepio da legislação vigente; postula ainda condenação dos réus à restituição aos empregados dos valores indevidamente descontados em razão dos descontos salariais ilegais decorrentes de assaltos e do risco do empreendimento econômico, a serem apurados em regular execução e habilitação do interessado, na forma do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor; que se abstenham de permitir e de realizar o repasse de recursos financeiros para custeio das atividades do sindicato profissional pelas empresas concessionárias, sob pena de ingerência indevida, em especial no que diz respeito ao repasse denominado "auxílio saúde" previsto na cláusula 14ª da CCT; que as entidades sindicais sejam condenadas a não inserir em instrumentos coletivos o financiamento do sindicato profissional pelas empresas, nos mesmos moldes e conteúdo da cláusula 14ª; que se abstenham de fazer com que os motoristas de ônibus do transporte coletivo urbano de Curitiba e Região Metropolitana, além de dirigir, exerçam concomitantemente as funções de cobrador, especialmente a cobrança da tarifa pela utilização do serviço de transporte. Ainda, que as entidades sindicais sejam condenadas a não inserir em instrumentos coletivos a cumulação de funções de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

motorista/cobrador. Requer, também, que a URBS seja condenada a fiscalizar e impedir a cumulação de funções de motorista/cobrador, adotando as sanções já previstas na legislação municipal. Deverá a URBS informar ao Ministério Público do Trabalho os descumprimentos da determinação judicial. Requer sejam as entidades profissionais condenadas a dar ampla publicidade aos seus representados da decisão judicial que acatar os pedidos - liminar e definitivo - elencados na presente ação civil pública, o que deverá comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 30 dias após a determinação judicial. Requer ainda o Ministério Público do Trabalho, a cominação de multa diária (astreintes) às demandadas, em caso de descumprimento das obrigações, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador prejudicado e por dia em que se constatar o descumprimento, cumulativamente, ou seja, a cada vez que houver descumprimento da cláusula, incidirá a multa, mesmo que a cláusula já tenha sido descumprida quanto a um mesmo trabalhador em dia anterior, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – ou a outro fundo ou destinação social. Requer ainda a condenação dos réus no valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), a título de danos morais coletivos.

Em sede de antecipação, postulou e das disposições da Lei 7.347/85 quanto às dos artigos 273 e 461 do CPC, aplicáveis subsidiariamente à ação civil pública, admitem a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que evidenciada a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), pretende que as empresas do transporte público sejam proibidas de exigir dupla função de seus empregados, mediante fiscalização da URBS e pelo Município réu.

A antecipação foi indeferida ante os fundamentos fls. 240/242 e 252.

As defesas: fls. 268/309 pela URBS alega preliminarmente que a peça inicial é inepta, confusa e prejudica a defesa, que os pedidos são diversos e revelam interesses antagônicos violando o artigo 840 da CLT. Alega ainda litispendência com a pretensão acerca dos descontos referentes às multas aplicadas pela Urbs às concessionárias de transporte público, informa que a ação civil pública 29445/2010 que tramitou pela 4ª Vara do Trabalho já abordou a questão.

No que tange à cumulação de função entre motorista e cobrador, a Lei Municipal 14150/2012 torna a pretensão sem objeto. Prossegue alegando que é parte ilegítima em face do pleito de não pagamento das horas aos motoristas e cobradores, eis que não é sua empregadora e não participa da negociação coletiva das categorias. Ainda, usa o mesmo fundamento no que tange à pretensão de utilização indevida dos recursos a título de assistência médica e destinação indevida de tais recursos. Refuta as pretensões em mérito ante os fundamentos expostos na peça de defesa.

A fls. 473/491, o SINDIMOC afirma que não se opõe a diversas pretensões da inicial, coincidentes com sua pauta de reivindicações. Discorda dos pedidos “c”, “d”, “e”, “j”, “l”, aduzindo que: não descontou valores indevidamente de seus associados, que aplica corretamente os valores arrecadados em serviços de saúde em prol do trabalhador, que já existe ação pendente em face de dirigentes do sindicato e que é improcedente a pretensão indenizatória por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

O Município de Curitiba pretende a ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade pela concessão do transporte coletivo é da URBS, afirma que não existe pedido direto ou indireto em face do município. No mérito refuta as pretensões no mesmo sentido da defesa da segunda ré.

O sindicato das empresas de transporte urbano e metropolitano de passageiros de Curitiba e Região Metropolitana afirma que *todas as restrições mal construídas pelo Ministério Público do Trabalho têm como origem minudente e detalhada manifestação de vontade feita por entidades sindicais, na mais legítima representação legal, e não presente, a todas as luzes, qualquer ferimento da ordem pública, bem ao contrário, ou na busca e prevenção de possíveis litígios, ou na solução de situações em que o Estado não tem atuação competente e séria. E essa origem está em repetidas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo Sindicato da Categoria Econômica réu.*

Afirma que os descontos salariais são objeto de negociação, de forma detalhada, dentro da lei. Reporta-se à defesa da URBS, afirmando que no que tange às multas possuem regulamento interno e que os descontos acordados para plano de saúde, revertidos ao sindicato dos empregados não viola a lei e se reveste de boa fé e licitude.

No que tange à dupla função afirma que já excluíram do acordo a possibilidade diante da Lei Municipal que regulou a questão. Refuta o pedido de danos morais e demais pretensões do "parquet".

O autor, em réplica, ponderou que a dupla função continua a existir em que pese a lei publicada, em flagrante desrespeito. Afirma que o Município requerido contesta argumentando que com o advento da Lei Municipal Nº 14.150/2012, ocorreu a perda do objeto da demanda. Todavia, tendo já existido a prática perniciosa pelos requeridos, o Ministério Público do Trabalho pretende que essa atitude dos requeridos não mais se repita. Ainda, a acumulação de função trouxe, por um longo período, prejuízo pessoal aos profissionais que ao exercerem essa dupla função se expuseram a uma carga de estresse elevado, bem como gerou riscos aos usuários do transporte público, pedestres e outros condutores. Infelizmente, não há como entender que a simples edição da Lei Municipal tenha a capacidade de extinguir a presente ação, uma vez que há inúmeras comprovações, inclusive jornalísticas e interpretações antagônicas da Lei pelos Sindicatos e URBS que demonstram que a "dupla função" continua existindo (junta-se, neste ato, novas notícias jornalísticas que comprovam o descumprimento da referida Lei).

Intimadas as partes a informar acerca das pretensões probatórias, apenas o sindicato dos motoristas e cobradores pretendeu produção de provas, indeferidas pelo juízo por entender violarem o artigo 765 da CLT e 130 do CPC.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, sendo oportunizada a apresentação de razões finais oportunizadas. Propostas de conciliação rejeitadas. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

ANÁLISE DAS PRELIMINARES NAS DEFESAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

URBS

INÉPCIA DA INICIAL

A URBS alega que a petição inicial formulada pelo MPT é manifestamente inepta, uma vez que é, Sic: *“por demais confusa e prejudica o pleno direito de defesa por parte das Requeridas, não se coadunando com as disposições trazidas pelos artigos 840 da CLT e 282 do CPC, de modo que sequer deveria ter sido recebida por esse d. Juízo. Analisando-se a exordial ora colacionada, percebe-se que os diversos pleitos formulados pelo Requerente são feitos de uma forma que não é possível compreender de forma clara qual é sua pretensão, o que obsta o processamento e o enfrentamento do mérito na presente demanda, bem como os pedidos formulados sequer guardam relação entre si. Deve se considerar que os pedidos formulados na presente demanda são tão diversos entre si – e por isso demandariam ações autônomas – uma vez que é possível, ao menos em tese, que alguma das partes concorde com alguns dos pleitos ministeriais e discorde de outros, o que mostra o desacerto da via eleita pelo MPT e impossibilitaria inclusive o julgamento da presente demanda. Como forma de exemplificar essa séria questão, se pode citar o requerimento referente aos descontos que seriam realizados para custear a assistência médica de motoristas e cobradores, o pleito para que os motoristas não mais cumulem as funções de dirigir o veículo e cobrar passagens, bem como o requerimento para que a previsão da cumulação de função deixe de constar nas CCT’s e o pedido referente ao pagamento de horas extras supostamente devidas aos operadores: ora, esses pedidos revelam interesses que podem ser antagônicos às partes, as quais com eles podem concordar ou discordar por motivos inclusive diversos, de modo que a boa técnica jurídica exige que tais pedidos sejam formulados separadamente em face daqueles que possuem interesse e legitimidade para por eles responder. Ocorre que, infelizmente, isso não foi observado pelo parquet quando do ajuizamento da presente demanda, não restando outra opção que não seja o reconhecimento da inépcia da petição inicial”*.

De início, registre-se que o processo do trabalho não prevê o despacho saneador ou o momento para recebimento da inicial, sendo que ante o trâmite do feito, a presente sentença é o momento para análise da pertinência da inicial.

Os argumentos da Urbs são no sentido da incompatibilidade dos pedidos: cita o requerimento referente aos descontos que seriam realizados para custear a assistência médica de motoristas e cobradores, o pleito para que os motoristas não mais cumulem as funções de dirigir o veículo e cobrar passagens, bem como o requerimento para que a previsão da cumulação de função deixe de constar nas CCT’s e o pedido referente ao pagamento de horas extras supostamente devidas aos operadores: ora, esses pedidos revelam interesses que podem ser antagônicos às partes, as quais com eles podem concordar ou discordar por motivos inclusive diversos, de modo que ‘a boa técnica jurídica exige que tais pedidos sejam formulados separadamente em face daqueles que possuem interesse e legitimidade para por eles responder’.

Não há inépcia, todavia, quando em um litisconsórcio passivo os pedidos são antagônicos em face das partes, aliás, trata-se de situação absolutamente comum na justiça do trabalho, por exemplo, em ações movidas em face de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

empresas terceirizadas e o município, nas quais o próprio ente público possa concordar com eventual não quitação de parcelas pela empresa contratada, mas não possa realizar o pagamento ou informe que não tem responsabilidade.

O fato de algumas das rés poderem concordar com parte das pretensões não torna a inicial inepta, eis que os requisitos da inépcia são outros. Não há inconsistência ou incongruência no apontamento de pretensões diversas em face das rés mesmo que os interesses das partes no polo passivo sejam antagônicos, já que é materialmente possível que se entenda pela responsabilidade de uma ré e não responsabilidade de outra. Por outro lado, o pedido é basicamente fundamentado nas normas coletivas de autoria dos sindicatos réus com acompanhamento, para dizer o mínimo, pela URBS.

No mais, no mesmo tópico a URBS fala em ilegitimidade e interesse, no que mistura requisitos processuais e condições da ação.

Não vislumbro, em suma, qualquer das hipóteses do artigo 295 do CPC ou do artigo 840 da CLT, configuradoras da inépcia da inicial, mormente em face do princípio da simplicidade que rege o direito do trabalho, tão pouco prejuízo para a reclamada defender-se, apresentando a inicial o adequado silogismo entre a exposição dos fatos e os pedidos articulados. Rejeito.

LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PLEITO ITEM III. 1 NO QUE SE REFERE AOS DESCONTOS REFERENTES ÀS MULTAS APLICADAS PELA URBS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO

A URBS aduz litispendência com a ação 29445/2010 em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba na qual a discussão foi exatamente a mesma com relação aos descontos. Tem razão. A postulação, em face da URBS, acerca das multas aplicadas às concessionárias, é exatamente a mesma.

Na ação conforme fls. 330 e seguintes desses autos, o MPT postula que os réus, dentre os quais a URBS, se abstenham de efetuar os descontos a título de multas com referencia aos trabalhadores.

As partes e o pedido, portanto, são renovados, assim, trata-se de litispendência, ou seja, a pretensão em face da URBS fica extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC o pedido referente a descontos de multas pela URBS especificamente. Acolho restando extinto o pedido com relação a desconto de multas aplicadas pela Urbs.

ILEGITIMIDADE DA URBS COM RELAÇÃO AO PLEITO DE NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DESCONTOS DE ASSISTENCIA MÉDICA

Embora a URBS de fato não seja a empregadora ou responsável por pagamentos diretos aos motoristas e cobradores, ainda assim, do ponto de vista da relação processual, sendo a entidade que aplica as multas, tem legitimidade, portanto, a questão é de mérito, e nesse será analisada.

ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

Com razão o Município. O fato de ser o acionista majoritário da URBS não implica seja colocado, de plano, no polo passivo simplesmente por ser o poder concedente.

Fosse assim, a União necessitaria ser parte em toda e qualquer ação movida contra empresas públicas e sociedades de economia mista, e os sócios de empresas deveriam ser parte passiva em qualquer ação movida em face da pessoa jurídica.

Justamente para isso é a descentralização da administração, na forma do artigo 30, V, 37, XIX da Constituição Federal e Lei Municipal 7671/91. Os argumentos do autor no sentido de que o município é o responsável pela fiscalização não o tornam parte legítima para responder a toda e qualquer ação movida em face da URBS.

Declaro a ilegitimidade do Município de Curitiba para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o pleito, sem julgamento de mérito, em face do ente público, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

MÉRITO

DESCONTOS SALARIAIS DECORRENTES DO RISCO DO EMPREENDIMENTO E CLÁUSULA NONA DA CCT

Quanto aos descontos a título de assaltos: alega o MPT que *houve entre as empresas pactuação pela categoria na CCT 2011/2012 de descontos salariais e de adoção de medidas pelos cobradores quando de ocorrência de assaltos, conforme cláusula nona, talvez a mais extensa da referida pactuação. Aduz que a fiscalização realizada nos presentes autos aponta irregularidades no pertinente aos descontos salariais em caso de assaltos e não integração como hora de trabalho daquela prestada em atendimento à regra convencional quando de assaltos que exige do cobrador comparecimento em Distrito Policial ou à Delegacia de Furtos e Roubos, o que, segundo apurado, implica em tempo à disposição sem a devida remuneração.*

Prosegue afirmando que, *como bem apurado pelo auditor fiscal do trabalho, as situações retratadas repassam os riscos do empreendimento econômico ao empregado, contrariando princípios e valores constitucionais, além do próprio Decreto 1356/2008 que regulamenta o sistema de transporte coletivo de passageiros de Curitiba, conforme adiante será demonstrado. Aduz que a Convenção nº 95 da OIT, de 1949, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29-05-1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25-06-1957, ao tratar da proteção ao salário, estabelece, em seu art. 8º, que “os descontos dependerão da lei ou da norma coletiva”. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 dispõe que: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

“VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

“X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Ao tratar dos descontos salariais, a CLT prevê o seguinte: “Art. 462 **Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

“§ 1º Em caso de **dano causado pelo empregado**, o desconto será lícito, desde que esta **possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado**”.

Os descontos decorrentes dos assaltos não tem como fundamento um dano causado pelo empregado, quer porque um roubo de valores praticado por terceiro não pode ser assim conceituado, quer porque o prejuízo experimentado pela empresa não decorre de conduta dolosa do empregado, mas de terceiro. Aduz que, ademais, ainda que se pudesse cogitar de o trabalhador ter concorrido para o prejuízo da empresa na hipótese de assalto ou multas impostas pela URBS, não há, por parte da ré, qualquer avaliação para apurar a prática de ato culposo ou doloso pelo empregado. Antes ao contrário. São impostas medidas que implicam em cumprimento de jornada que não é considerada como tempo à disposição do empregador, portanto, não remunerada. Há trabalho, mas sem a devida contraprestação. E, o que é mais grave, quando não são atendidas todas as medidas estabelecidas na CCT há previsão expressa de, além dos descontos, a aplicação de outras sanções, evidenciando abuso de autoridade. Esses os argumentos do autor. Esses argumentos do Parquet.

O sindicato dos motoristas afirma que não foi responsável porque qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo trabalhador, e que conforme prevê a cláusula nona, Parágrafo Quinto da Convenção Coletiva 2012: “É obrigação do empregado cobrador ou do motorista em atividade complementar, durante a sua jornada de trabalho, efetuar o devido depósito no cofre existente no veículo, na estação tubo ou terminais, de todo o valor em dinheiro, vale transporte, tickets de passagens ou qualquer outra modalidade de pagamento que venha a ser utilizada, que venha a exceder o montante equivalente a 30 (trinta) passagens, mantendo tão somente esta quantia em seu poder.”

Toda a luta sindical veio no sentido de minorar, em cada convenção firmada, o prejuízo do trabalhador, bem como impedir que o mesmo venha a responder pelo risco do negócio. Assim, por anos de luta da categoria, chegou-se ao limite mínimo, onde o trabalhador somente seria responsável pelo valor dos assaltos, na hipótese de não efetivar o depósito dos valores no cofre existente no veículo. Quer dizer, somente existe prejuízo, na hipótese do trabalhador reter os valores fora do cofre. Mesmo que justa seja a pretensão do Ministério Público, para que nenhum valor seja descontado do trabalhador, cabe aqui a ressalva: os acordos coletivos que nesta hipótese, protegem o trabalhador, tem validade e não geram contra o Sindimoc, qualquer direito à indenização. Mesmo porque, outros fatos devem ser considerados, como o da própria segurança pública. O Estado não tem condições de combater a criminalidade de forma adequada, nem mesmo meios efetivos para tanto. Logo, a responsabilidade pelos assaltos e eventuais descontos no trabalhador, também é de responsabilidade Estatal. O sindicato dos empregadores alega que a cláusula é minudente oriunda de extensa negociação coletiva e que há razoabilidade na avença especificamente regulada pelas categorias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

Pois bem. Postos os argumentos e analisados os autos do processo, o Ministério Público do Trabalho tem razão em sua pretensão e em seus argumentos.

O salário, como valor fundamental e obrigação principal dentro do contrato de trabalho, é intangível. “A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela – impenhorabilidade, inclusive. A nova Constituição ampliou ainda mais essas garantias, ao instituir que, nos precatórios judiciais, os créditos de natureza alimentícia terão prevalência sobre os demais, formando apenas entre eles uma especial e privilegiada ordem cronológica de apresentação (art. 100, *caput*, CF/88)”. (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, 666).

De plano, as convenções 29 (ratificada em 1930 trabalho forçado e proteção contra o truck system) e fixação de salários mínimos (26 - 99); formas de pagamento de salário e proteção ao salário (95 ratificada em 1949 da Organização Internacional do Trabalho já impõe a proteção salarial a um patamar máximo).

Seguindo essa lógica, temos, no campo interno, as normas Normas Constitucionais sobre salário: Proteção antidiscriminatória *Incisos XXX e XXXI do artigo 7º*, Complementação e proteção em face do tempo no trabalho *Incisos IX, XIII e XVI e XV* Proteção em face do meio ambiente *Incisos XXII, XIV, XXIII, XXVIII* Proteção em face do valor (salário mínimo – piso salarial – piso estadual) *Incisos IV, V, VI. Ainda, as normas de natureza penal sobre salário – artigo 7º, X da CF.*

No plano infraconstitucional, a garantia de impenhorabilidade do artigo 649 do CPC, e, no campo contratual trabalhista, a expressa cominação de proibição de descontos, na dicção do artigo 462 da CLT. **Verbis: Art. 462** – Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. **§ 1º** – Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado..

A jurisprudência regional dá o tom interpretativo ao dispositivo:

TRT-PR-20-09-2013 DANOS CAUSADOS AO EMPREGADOR. DESCONTOS. CULPA OU DOLO. ARTIGO 462, § 1º, DA CLT. O § 1º do artigo 462 da CLT prevê a licitude dos descontos pelos danos causados ao empregador, desde que verificada conduta dolosa ou culposa, sendo que nesta última hipótese é obrigatória a existência de prévia autorização por parte do empregado. Já no caso de dolo basta à comprovação da inequívoca intenção de lesionar, o que torna, evidentemente, dispensável autorização. O ônus da prova, porém, em quaisquer das situações, cabe ao empregador, o qual, no caso, não conseguiu demonstrar nem mesmo a ocorrência dos danos alegados, o que torna despicienda qualquer discussão fundada na culpa lato sensu do empregado. Recurso do réu ao qual se nega provimento. **TRT-PR-07217-2012-863-09-00-1-ACO-37689-2013 - 6A. TURMARelator: SUELI GIL EL RAFIHPublicado no DEJT em 20-09-2013**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

TRT-PR-31-07-2012 DESCONTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO. ARTIGO 462, § 1º, DA CLT. Ainda que conste do contrato de trabalho cláusula referente à autorização de descontos salariais, em caso de dano causado pelo empregado, é necessário que a reclamada comprove que o trabalhador teve culpa ou dolo, para que sejam válidos os descontos efetuados. Inteligência do artigo 462, § 1º, da CLT. Recurso da reclamada não provido neste ponto. **TRT-PR-16013-2010-003-09-00-0-ACO-34089-2012 - 1A. TURMA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO Publicado no DEJT em 31-07-2012**

No site do TST destaca-se a seguinte notícia:

(Qua, 19 Mar 2014 07:09:00)

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho considerou inválida cláusula do acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo (Sindnorte) e a Transportadora Figueiredo que permitia ao empregador fazer descontos mensais nos salários dos empregados para custear parte do seguro de vida. Em sessão realizada nesta segunda-feira (17), a SDC proveu parcialmente recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região (ES) em ação anulatória proposta contra esta e outras cláusulas do acordo. Pelo dispositivo da norma coletiva firmada entre o Sindnorte e a transportadora, a empresa se comprometia a contratar apólices de seguro de vida e de acidentes pessoais para seus empregados, mas estes teriam que custear parte das despesas mediante desconto em folha de pagamento. Para o Ministério Público, a cláusula contrariaria a [Súmula 342](#) do TST, que estabelece que esta modalidade de desconto salarial exige autorização prévia e por escrito do empregado. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) julgou improcedente o pedido em relação ao desconto, com o entendimento de que se tratava de uma conquista social da categoria, apoiada por todos os interessados, sendo assim dispensada a exigência de anuência individual. No recurso ao TST, o MPT ressaltou que o que estava em foco era a liberdade de contratar, e não o valor da cobrança – de R\$ 2 por empregado. A relatora do recurso na SDC, ministra Maria de Assis Calsing, observou que, apesar de o valor do desconto ser razoável e de a cláusula ter "inequívoco valor social", o problema estaria na ausência de autorização do empregado para tal. Ela destacou que o artigo 462 da CLT autoriza descontos salariais quando previstos em normas coletivas, mas a SDC interpreta esse preceito com restrições, devido ao princípio da intangibilidade salarial, tanto que sua Orientação Jurisprudencial 18 limita os descontos a 70% do salário base. Embora a OJ não faça referência à exigência de autorização do empregado, a ministra considerou que "ela é de todo recomendável", tanto que, em todos os precedentes que deram origem à OJ 18, existe a premissa fática da existência de autorização prévia. Por maioria, a SDC deu provimento ao recurso para vincular o desconto à anuência do trabalhador, preservando a essência da cláusula – "que, no caso concreto, envolve trabalhadores em atividades de maior risco de infortúnios". (Paula Andrade/CF) Processo: [RO-40200-36.2012.5.17.0000](#)

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

Inequívoco, portanto, que qualquer cláusula, acordo ou avença que autorize descontos no salário do trabalhador, oriundos de assaltos, na forma do previsto nas normas coletivas, fere os princípios básicos de proteção ao salário e, diga-se, são profundamente questionáveis inclusive do ponto de vista da saúde física e mental do trabalhador.

Ora, tais cláusulas determinam uma série de “procedimentos” a serem realizados pelos trabalhadores em caso de assalto, cominando como ato de negligência ou imprudência, assim como obrigando o ressarcimento pelos danos e prejuízos causados.

Cominam ainda que no assalto quando do deslocamento, somente serão descontados os valores do empregado quando não tenha agido com dolo ou culpa, não especificando que tipo de “culpa” poderia ter o trabalhador em caso de assalto quando em deslocamento, portanto, numerário.

Não prevêem, por outro lado, qualquer pagamento ou atendimento psico social ao trabalhador na situação de assalto como se tal fosse fato normal e corriqueiro na vida profissional.

Não é assim, não pode ser assim. A norma coletiva combatida viola frontalmente, o princípio de que é o empregador que assume os riscos da atividade econômica (artigo 2º da CLT).

Veja-se que o empregado fica obrigado a, imediatamente, ligar para a Polícia Militar, aguardando no local da ocorrência, o que não leva absolutamente em conta qualquer fator relativo ao estado do trabalhador após sofrer um assalto, o acesso ao meio para comunicação ou qualquer outro detalhe. Ora, se o número 190 estiver ocupado, se a polícia demorar para atender, o empregado, assaltado, fica disponível no local sem qualquer assistência, sendo que a norma prevê o recolhimento do veículo em uma hora, mas ao mesmo tempo prevê para assalto em estação tubo fora do veículo, a ida a uma delegacia para lavratura de ocorrência, de forma detalhada, sob pena de ressarcimento.

Ou seja, é incrível, mas a norma ainda pretende influenciar na memória do trabalhador que, durante o assalto, deverá procurar observar detalhes, quando é evidente e notório que nessa situação as pessoas normalmente não estão aptas ou em condições de observar ou agir de forma pró - ativa, não sendo aliás, nem seguro ou aconselhável tentar fazer isso.

Ao mesmo tempo, no assalto em deslocamento, a norma fala em ressarcimento quando não tenha agido “com dolo ou culpa”...ora, que culpa seria essa do empregado ao ser assaltado em deslocamento ? quais medidas deveria ele tomar para defender-se de um assalto ou procurar prevenir eventual conduta culposa não especificada, uma vez que é notória a falta de segurança nas grandes cidades e a vulnerabilidade a qual todo cidadão está hoje sujeito ante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

incapacidade das autoridades públicas de lidar com o problema da segurança no país ?

Prevê a norma, ainda, o preenchimento de relatório, formulários e boletim de ocorrência, detalhado, tudo sob a cominação de desconto na sua parcela salarial e ressarcimento cominando que ao não assim agir estaria o trabalhador atuando com negligência. Ao mesmo tempo, repiso, a norma não é tão detalhada quando se fala em assistência ao trabalhador após o assalto, a instituição de serviços de psicólogos, médicos, a análise de suas condições pessoais para voltar ao serviço, enfim, a preocupação é sempre no sentido de não haver prejuízo ao empregador, mas nunca com o trabalhador e, indiretamente com o usuário do transporte.

Trata-se, a rigor, de prejuízo ao trabalhador do ponto de vista social, psicológico e jurídico ao lhe impor o risco do empreendimento, violação frontal, repito, ao artigo segundo da CLT. A norma combatida pelo Ministério Público do Trabalho praticamente responsabiliza o trabalhador pela ocorrência a qual, de forma alguma, deu causa, eis que a um segurança é um dever do Estado, e, depois, a concessão do serviço pelo Estado para a exploração econômica privada tem seus riscos, que não podem ser compartilhados, máxime diante do contrato de concessão que expressamente prevê a garantia de segurança aos usuários e aos trabalhadores.

A gravidade da violação é ainda maior porque a norma não se preocupa em remunerar as horas em que o trabalhador, após ser assaltado, fica a disposição para as providências determinadas, as quais, diga-se, não dependem somente dele e sim da polícia, ou seja, o trabalhador fica sujeito, além da pressão e da situação estressante do assalto, a toda a situação de tomar as providências mencionadas na norma, sob pena de ter que ressarcir os valores subtraídos a seu empregador.

Ora, transtornos mentais constituem a terceira causa de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade temporária para o trabalho. Conforme Camargo, Caetano e Guimarães, existe a necessidade cada vez maior de os psiquiatras atuarem como peritos e assistentes técnicos na avaliação do nexos causal e grau de incapacidade laborativa dos transtornos mentais relacionados ao trabalho, execução de laudos e pareceres conforme resolução 1488/1988 do CRM¹. Trazem à tona levantamento da ANAMT, em 2001, que mostra que 93% das empresas nacionais contam com menos de 19 funcionários e não conseguem subsidiar um programa de assistência integral à saúde do trabalhador. Afirmando que uma ampla atuação preventiva e terapêutica promovida pela medicina ocupacional atuam diretamente na saúde do trabalhador, considerados os aspectos físicos e mentais, somados às normas regulamentadoras que estabelecem os programas e controle médico de saúde ocupacional (PCMSO _

¹ Camargo, Duílio Antero. Caetano, Dorgival. Guimarães, Liliana Andolpho Magalhães. Psiquiatria Ocupacional. Aspectos conceituais, diagnósticos e periciais dos transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho. São Paulo: Ed Atheneu, 2010, p 11/13.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

NR 7) e programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA NR _9). Mencionam a publicação pelo Ministério da Saúde do Manual de Procedimentos sobre as Doenças Relacionadas ao Trabalho referiu os transtornos mentais seguindo a nomenclatura do CID 10² que representou avanço significativo. Descrevem as síndromes orgânicas e não orgânicas, e analisam as contribuições e relações entre a psiquiatria ocupacional e o direito e os aspectos periciais da psiquiatria ocupacional³. A Lista Anexa do D 3048/maio 99 anexo III grupo V CID 10 menciona expressamente a reação ao estresse após acidente grave e circunstâncias relativas às condições de trabalho, o que evidentemente abrange assaltos ou demais eventos traumáticos e longe de serem corriqueiros nas relações de emprego.

Nesse sentido, lembra Raimundo Simão de Melo⁴ que a definição de meio ambiente do trabalho é das mais abrangentes, assegura a todos o meio ambiente equilibrado (artigo 225 caput da CF), e é direito difuso do trabalhador, fundamental, inerente ainda às normas sanitárias e de saúde (artigo 196 da CF), que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada.

Não há, portanto, como aceitar uma norma coletiva que preveja descontos no salário após um evento traumático como um assalto, muitas vezes a mão armada e no qual podem ser subtraídos valores e bens do próprio trabalhador, e, ainda, submeter o trabalhador a procedimentos posteriores imediatos, sob pena de ressarcimento.

O Tribunal do Paraná já sinalizou, inclusive, para o cuidado que o empregador deve ter na adoção de medidas para proteção do trabalhador, todavia, ao que se depreende dessa ação civil, os réus não se atentaram para as orientações do tribunal em termos de segurança do trabalhador:

TRT-PR-10-02-2012 DANO MORAL. COBRADOR EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O constrangimento sofrido pelo empregado que trabalha exposto a risco de vida, já que, ao ser assaltado, pode ser ameaçado, agredido, sequestrado, ferido ou até morto por marginais que infelizmente assolam a nossa sociedade desarmada e indefesa, sem que seu empregador adote medidas eficazes para lhe garantir o mínimo de segurança e buscar evitar tais incidentes, traz ao colaborador abalo de natureza psíquica, representado pelo estresse e sensação de medo e insegurança no desempenho de suas funções, suficientes para ensejar a responsabilidade patronal e o consequente dever de indenizar. **TRT-PR-33740-2009-003-09-00-9-ACO-05274-2012 - 1A. TURMA Relator: JANETE DO AMARANTE Publicado no DEJT em 10-02-2012**

² Demência e outras doenças específicas (F02.8); transtorno cognitivo leve (F06.7); transtorno orgânico de personalidade (F07.0); transtorno mental orgânico e sintomático não especificado (F09); alcoolismo crônico relacionado ao trabalho (F10.2); episódios depressivos (F32); estado de estresse pós traumático (F43.1); neurastenia (inclui "síndrome de fadiga") (F48.0); outros transtornos neuróticos especificados incluindo "Neurose profissional" (F48.8); transtorno do ciclo vigília – sono, devido a fatores não orgânicos (F51.2); sensação de estar acabado (síndrome de *burnout*, síndrome do esgotamento profissional) (Z73.0).

³ Op cit

⁴ Direito Ambiental do Trabalho e saúde do trabalhador, Ltr, 4ª ed, p 35.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

TRT-PR-04-10-2011 MOTORISTA DE VEÍCULO URBANO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ASSALTOS. CIÊNCIA PELA EMPRESA DOS RISCOS DE ROUBOS HAVIDOS NAS LINHAS ATENDIDAS PELO RECLAMANTE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA CAPAZES DE EVITAR OS PERIGOS CORRIDOS POR SEUS EMPREGADOS. DANO MORAL. DEVIDO. O preposto da Reclamada revelou em audiência saber que o Reclamante fora vítima de dois assaltos à época em que lhe prestou serviços, tendo a testemunha de indicação patronal ponderado que a linha de transporte público coberta pelo Autor era numa região em que ocorrem muitos assaltos, enquanto que o testigo indicado pelo Obreiro ressaltou ter sido assaltado diversas vezes. Inegável que o trabalho exercido pelo Reclamante - motorista de veículo urbano de transporte público de passageiros - envolvia o trânsito de dinheiro, decorrente das passagens que eram pagas pelos usuários do ônibus, razão pela qual a atividade por ele desempenhada envolvia riscos, estando a Ré ciente quanto à ocorrência contínua de roubos nas linhas por ele cobertas. Equivocada a tese recursal de que se configuraria caso fortuito ou fato de terceiro a afastar a responsabilidade patronal pelo ocorrido, eliminando o nexo causal, já que a atividade desenvolvida pelo Reclamante foi alvo de roubos, decorrentes da ausência de medidas de segurança adotadas pela empresa - tal como a utilização de câmeras de vigilância no interior dos veículos utilizados para cobrir as linhas de risco, devidamente monitoradas por empresa especializada - e dirigidas ao empregado exposto a tais condições de trabalho. O constrangimento sofrido pelo empregado por ter de trabalhar expondo-se a risco de vida, já que, ao ser assaltado, pode ser ameaçado, agredido, sequestrado, ferido ou até morto por marginais que infelizmente atacam a nossa sociedade desarmada e indefesa, sem que seu empregador adote medidas eficazes para lhe garantir o mínimo de segurança e buscar evitar a ocorrência de tais incidentes, traz ao colaborador abalo de natureza psíquica, representado pelo estresse e sensação de medo e insegurança no desempenho de suas funções, suficientes a ensejar a responsabilidade patronal e o consequente dever de indenizar. Recurso ordinário da Ré a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-24827-2010-041-09-00-5-ACO-40021-2011 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 04-10-2011**

TRT-PR-25-01-2011 DANO MORAL. ASSALTOS REITERADOS. ATIVIDADE COM RISCOS PREVISÍVEIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Empregado que sofreu diversos assaltos no desempenho de suas funções faz jus à indenização pelo abalo moral que, sem dúvida, experimentou. É dever do empreendedor adotar medidas que lhe permitam obter conhecimento dos riscos e custos que naturalmente podem decorrer do desenvolvimento de suas atividades empresariais. Os riscos do empreendimento, a teor do art. 2º, caput, da CLT, são do empregador, que tem, também, o dever de adotar medidas preventivas e direcionadas à manutenção da saúde integral do trabalhador, com medidas capazes de proporcionar um meio ambiente adequado de trabalho e que envolvem, entre outros aspectos, a segurança ampla e o resguardo contra qualquer dano físico, sensorial ou psíquico. A responsabilidade, na hipótese, decorre da omissão do empregador quanto à adoção de medidas preventivas e remediadoras para evitar sucessivos assaltos, por aplicação do art. 186 do Código Civil. Ainda que não se pudesse reconhecer a responsabilidade por culpa, ela subsistiria por força do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que contempla a responsabilização pela teoria objetiva, relacionada com o risco da atividade. Funções como as do autor, de transporte de produtos visados por assaltantes (cigarros) e que com responsabilidades por cobrança de valores, sem dúvida, implicam riscos previsíveis. Recurso adesivo do autor a que se dá provimento para condenar a segunda ré no pagamento de indenização por danos morais. **TRT-PR-28178-2008-016-09-00-7-ACO-02171-2011 - 2A. TURMA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU Publicado no DEJT em 25-01-2011**

TRT-PR-27-08-2010 OCORRÊNCIA REITERADA DE ASSALTOS EM ESTAÇÕES TUBOS E ÔNIBUS - INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO - CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A conduta omissiva da reclamada, que atuou culposamente ao não tomar medidas mais efetivas para evitar outros assaltos nas estações tubos e nos coletivos, afasta o caso fortuito, uma vez que passa a ser previsível a ocorrência de assaltos a tais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

locais. Os criminosos, obviamente, sabem da inexistência de procedimentos mais eficazes de segurança e, certamente, reincidirão no crime, o que, de fato, ocorreu. Algumas medidas e procedimentos mais eficazes, tais como a instalação de câmeras de segurança, são possíveis e plenamente acessíveis, mesmo para a reclamada, tendo em vista o seu porte econômico. Deve-se salientar que este tipo de tecnologia está cada vez mais acessível, não sendo justificáveis os argumentos da reclamada de que isto acarretaria acréscimo considerável nos seus custos. A reclamada atuou com culpa nos acontecimentos que, inegavelmente, abalaram emocional e psicologicamente o reclamante, violando direito de personalidade (integridade física e psíquica). Inegável que o reclamante foi atingido em sua honra (artigo 5º, X, da CF), o que atrai a incidência dos artigos 5º, V, da CF, 186 e 927, do CCB. Assim, comprovada a conduta ilícita da reclamada (por omissão e negligência), o dano moral e o nexo de causalidade, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da reclamada para que suporte o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. **TRT-PR-02092-2009-657-09-00-0-ACO-27972-2010 - 4A. TURMA**
Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER Publicado no DEJT em 27-08-2010

Com relação ao contrato de concessão, ainda, é responsabilidade da URBS a fiscalização e o zelo para o cumprimento das normas contratuais, bem como da concessionária, respeitar rigorosamente a lei trabalhista, preservar o meio ambiente, bem como desenvolver ações para o bem estar de seus funcionários (cláusulas 12ª 12.1.2, 10.1.34), lembrando aqui que meio ambiente do trabalho é parte integrando do meio ambiente constitucionalmente protegido pela norma do artigo 225 da Constituição Federal.

Evidente que a URBS tem todas as condições, inclusive de impor em editais de concessão, a exigência da prevenção e da maior segurança com os trabalhadores, não apenas como norma meramente intencional, mas impondo medidas efetivas como as mencionadas no julgado acima do tribunal do trabalho. Nisso, sua omissão é grave.

Diante de todo o exposto, acolho o pedido do Ministério Público do Trabalho, no particular, declaro a nulidade das cláusulas das convenções coletivas que autorizam descontos salariais decorrentes de assaltos, determinando que os sindicatos réus se abstenham de incluir nos instrumentos coletivos de trabalho disposições nesse sentido, bem como condenar os réus a restituir aos empregados os valores indevidamente descontados em razão de assaltos, a serem apurados em regular execução mediante habilitação dos interessados, na forma dos artigos 95/97 e 98 da Lei 8078/90, *esclarecendo que, para tanto, os eventuais interessados poderão mover ações individuais, sem prevenção de juízo.*

Antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sentença

Na dicção do artigo 273 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível, além da existência de perigo de dano ao direito postulado, que o julgador, ao analisar as provas coligidas aos autos, se convença da existência de “prova inequívoca” das alegações aduzidas. Ora, em sede de sentença a análise já se mostra exauriente, já foram produzidas provas e alegações das partes, e diante do fundamentado acima, os trabalhadores do transporte público estão sofrendo duplamente, além dos assaltos e da falta de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

segurança, além do risco profissional implicado, que não deveria ocorrer, estão sujeitos a procedimentos específicos, sob pena de terem que ressarcir numerários descontados de seu salário. A conduta é antijurídica em essência, o prejuízo é evidente, e não pode continuar.

Ou seja, presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela de mérito na sentença para determinar que as empresas filiadas ao sindicato patronal réu se abstenham de efetuar os descontos nos salários dos trabalhadores, quando decorrentes de assaltos seja em serviço ou em trânsito.

Em caso de descumprimento da determinação, fixo multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador cujo holerite, ou por meio de outra forma, apresente descontos por assalto ocorrido a partir da data da publicação da sentença.

Eventuais multas serão destinadas para o Município de Curitiba, o qual deverá providenciar fundo específico para os valores que deverão ser destinados a manutenção e aparelhamento da Guarda Municipal de Curitiba, revertendo em benefícios para a segurança dos trabalhadores das empresas de transporte e dos usuários do sistema de transporte urbano da cidade. O fundo será fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho.

Intime-se e cumpra-se imediatamente.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Aduz o MPT que O Sindicato Profissional não pode se afastar de suas funções, realizando atividades que não são de seu mister, em especial quando relacionado a direito fundamental, como o é o direito à saúde.

Informa que investigação policial realizada pelo GAECO (documento em anexo) demonstrou que os recursos repassados pelas empresas ao SINDIMOC para custear despesas com assistência médica foram desviados para outros fins, em flagrante prejuízo aos empregados. Sic: *"Encher os cofres da entidade sindical de recursos, que não lhe são próprios, é expedir carta branca para que tais recursos não sejam investidos no que deveria ser a sua finalidade. Sequer são fiscalizados tais recursos!!!"*

Demais disso, o pagamento de contribuições patronais aos sindicatos profissionais representa ingerência indevida, conforme reconhece a Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho.

As organizações sindicais devem gozar de adequada proteção contra atos de ingerência umas nas outras de qualquer espécie. O objetivo é proteger o sindicato de todo ato que vise reduzir sua liberdade e desviá-lo de sua finalidade principal, que é a defesa dos interesses da categoria. Demais disso, forçoso acrescentar que a negociação coletiva poderia consistir em aquisição de plano médico aos empregados, diretamente pelas empresas, conforme valores estabelecidos entre as partes, nunca o repasse milionário de recursos tão vultosos que é a parte maior da arrecadação do sindicato profissional e que, assim, sofre ingerência econômica indevida.

Os sindicatos afirmam que todo valor arrecadado é revertido em ações de saúde em prol dos trabalhadores e suas famílias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

Não vislumbro irregularidade na cláusula em si. A existência de desvios apurados, todavia não provados nos autos, mas, mesmo que assim não fosse, não implica nulidade da avença que vislumbro adequada. O sindicato pode implantar assistência médica e ambulatorial e gerir os valores repassados pelas empresas, sujeito por evidência à fiscalização ampla por todos os órgãos do poder público como vem sendo feito, e medidas rigorosas aos responsáveis para o caso de irregularidades as quais, por si só, não justificam a intervenção ou a anulação de todo o sistema.

Fundado aqui nos artigos 8º, 196, 198, 199 e no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 8080/90, entendo válida a cláusula em comento. Indefero a pretensão do autor no particular.

CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Ao contrário do que pretendem os réus, a regularização da matéria através da Lei 14150/2012 dá mais força à pretensão inicial.

Diz a mencionada lei: *LEI Nº 14.150, de 23 de novembro de 2012 - Publicada no DOM de 27/11/2012* **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO EM CURITIBA EXIGIREM QUE MOTORISTAS EXERÇAM AO MESMO TEMPO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO E COBRANÇA DE PASSAGENS:**

Art. 1º *É proibido às empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo em Curitiba incumbir aos motoristas a atribuição simultânea de condução do veículo e cobrança de passagens.*

Art. 2º *No caso de descumprimento desta lei, caberá ao poder concedente, mediante seus órgãos competentes, fiscalizar e impor as seguintes penalidades às concessionárias:*

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;
II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;
III - diante da continuidade do descumprimento desta lei, após caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Curitiba a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 3º *Revogam-se as disposições em contrário.*

Art. 4º *Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.*

Segundo o autor, a URBS tergiversa sobre a comprovação dos fatos narrados na inicial, quando qualquer um dos milhares de usuários do transporte coletivo é capaz de verificar diariamente o que a requerida se nega a reconhecer. O Ministério Público do Trabalho junta, ainda, neste ato, algumas reportagens recentes que comprovam a cumulação das atividades de motorista e cobrador. Como se tratam de doenças relacionadas à atividade de motorista, não é muito complexo, contrariamente ao que pretende relacionar a URBS, observar que a cumulação de atividades além das de dirigir são completamente prejudiciais à integridade física do trabalhador, sendo, inclusive, proibidas pelo Código Nacional de Trânsito em seus artigos 169, 170, 252. Apesar de serem óbvias e de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

conhecimento geral as questões de estresse e demais problemas de saúde relacionadas ao trânsito, e, principalmente, incidentes sobre motoristas profissionais, a requerida, que atua exatamente nesta questão, tem os olhos fechados para essa realidade e sequer produz material ou campanhas para reduzir tais situações. Ao contrário, ignora-os por completo e os diz inexistentes. Mais, a requerida questiona a inexistência de pesquisas ou outros dados estatísticos nos autos, mas o faz apenas para tumultuar o processo, pois diz que ainda que estes dados existissem, de nada valeriam a não ser que fossem pesquisadas as situações específicas de motoristas de micro ônibus.

Ora, não se interessa pela pesquisa ou seus resultados, mas apenas pretende arrumar argumentos de forma leviana para sustentar sua defesa. Em singela busca através de mecanismos de buscas na Internet encontram-se inúmeras matérias jornalísticas e pesquisas relacionadas à saúde dos motoristas profissionais e a relação com suas atividades. "Para auxiliar a requerida em suas atividades, o Ministério Público do Trabalho junta algumas dessas reportagens e uma dissertação de mestrado na qual é evidenciada a relação entre doenças profissionais e a atividade dos motoristas de transporte público".

Com efeito, no caótico trânsito das grandes cidades, ao motorista é essencial à concentração unicamente no ato de dirigir, e a lei não excepciona veículos de médio ou grande porte. A lei também não prevê que o motorista possa se ativar em tal situação com o veículo parado.

O conceito de "condução" do veículo é amplo e o motorista ou responsável não deixa de ser o "condutor" quando o veículo está parado, pois sob tal raciocínio, então, o motorista não seria responsável pelos cuidados ao abrir as portas dos veículos parados, no embarque de idosos ou deficientes, enfim, chegaríamos ao raciocínio de que um veículo parado, com o motorista dentro, mas em local proibido, não poderia ter seu "condutor" multado, pois com o veículo parado esse não seria o condutor. Por certo esse não é o raciocínio legal então o argumento de que o motorista pode cobrar e conduzir desde que a cobrança seja com o veículo parado estaria equivocada.

De outra feita, o relatório da fiscalização fls. 140, com fé pública e não desconstituído, além dos demais documentos colacionados a fls. 77 e seguintes dão conta de que os motoristas acabam por fazer as funções concomitantemente, e nada nos autos indica que simplesmente em função da superveniência de legislação a situação, que causa risco a trabalhadores e usuários, tenha deixado de existir, e esse ônus de demonstrar o efetivo cumprimento da legislação era da URBS e do sindicato patronal, uma vez que as cláusulas coletivas apontadas pelo Parquet e os relatórios e matérias colacionados aos autos demonstram que ocorre o exercício da dupla função.

Condeno, portanto, os réus, a se absterem de fazer com que os motoristas de ônibus do transporte coletivo urbano de Curitiba e, quando em convênio com a URBS, da Região Metropolitana, além de dirigir, exerçam concomitantemente as funções de cobrador, especialmente a cobrança de tarifa pela utilização do serviço de transporte, bem como condeno os réus a não inserirem em instrumentos coletivos quaisquer normas que prevejam a dupla função de motorista e cobrador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

Da responsabilidade da URBS

A URBS deverá fiscalizar e impedir o exercício da função cumulada adotando as sanções já previstas em legislação municipal, informando o autor acerca das medidas tomadas e demonstrando nos autos e ao autor no prazo de quarenta e cinco dias da data da publicação da sentença, que a dupla função apontada cessou para todos os veículos e em toda sua área de atuação,

Cumprimento de todas as cominações acima em 15 (quinze) dias do trânsito, antecipando-se os efeitos da tutela de mérito, sob pena de multa para a Urbs e para o sindicato das empresas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada entidade, por trabalhador que estiver exercendo dupla função, sem prejuízo de demais penalidades por descumprimento de ordem judicial com as cominações legais cabíveis a serem analisada pelo juízo.

DA PUBLICIDADE DA DECISÃO

As entidades sindicais réis deverão dar publicidade aos seus representados da decisão judicial com relação aos pedidos, bem como com relação à antecipação dos efeitos da tutela de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da sentença.

DANOS MORAIS COLETIVOS

O dano moral coletivo exsurge da “projeção de valores comuns – compartilhados e reconhecidos juridicamente – hauridos de personalidade (visualizada em sua dimensão sócio cultural) de cada membro que integra a coletividade⁵:

*TRT-PR-03-08-2012 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBORDINAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE À EMPRESA RÉ. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. LIMITES TERRITORIAIS DA LIDE. Reconhecendo a fraude e declarando a ilicitude dos contratos de subempreitada, nos termos dos arts. 9.º, da CLT, 186 e 942, do Código Civil, condena-se a Ré a cumprir obrigação de abster-se de contratar empreiteiras com o intuito de sonegar direitos trabalhistas, reconhecendo-se ainda a existência de danos morais coletivos advindos da conduta da ré, coibindo-se a continuidade da lesão aos interesses difusos e coletivos por meio de indenização arbitrada a favor do FAT. Quanto aos limites territoriais da lide, aplicável os termos da OJ nº 130 da SDI-2 do c. TST, ampliando-se o alcance da decisão ao Estado do Paraná. Recurso ordinário da ré ao qual nega-se provimento. Dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do autor. **TRT-PR-28284-2010-652-09-00-8-ACO-34481-2012 - 1A. TURMA Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF Publicado no DEJT em 03-08-2012.***

⁵ Medeiros Neto, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo. São Paulo: Ltr, junho 2004 p 133.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

Dos fundamentos do julgado, extrai-se:

“..o dano moral coletivo expande o conceito de lesão extrapatrimonial equivalente à dor psíquica, para considerar valores compartilhados em sociedade e por ela tidos como fundamentais. O dever de ressarcimento pelo causador do dano inibe condutas semelhantes que venham a prejudicar a coletividade em seus múltiplos aspectos. Além dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, a legislação ordinária prevê a possibilidade de reparação do dano moral coletivo tanto na Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985, em seu artigo 1º), como no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990 em seu artigo 6º, incisos VI e VII), além da previsão nos artigos 3º, 5º e 17 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990). Assim, comprovada a ilicitude das terceirizações feitas pela ré, em conformidade com o decidido no tópico anterior, impõe-se, por consequência, a condenação por danos morais coletivos. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST:

DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. *No caso concreto, o Tribunal Regional registrou que -por vários anos (desde 1997) inúmeros trabalhadores que prestaram serviços ao requerido/embarcante receberam menos que o que o cumprimento da lei propiciaria a eles e por vários anos esses mesmos trabalhadores - e aqueles que os substituíram, virão a substituí-los ou se somar a eles na prestação de serviços ao requerido/embarcante - continuarão sofrendo prejuízo remuneratório, até que o ilícito seja efetivamente interrompido, contra a vontade do agente causador, em cumprimento do v. acórdão embargado.- No que tange aonexo causal, a Corte -a quo- asseverou que -a contratação da empresa interposta pelo requerido/embarcante é que gerou e vem gerando, dia a dia, os prejuízos há pouco mencionados.- Nesse contexto, o Tribunal Regional, a partir da ponderação de valores entre a conduta lesiva dos reclamados e o dano perpetrado aos interesses difusos e coletivos, não incorreu em nenhum excesso na fixação do valor da indenização (R\$500.000,00), a qual atende plenamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, restam plenamente identificados, na espécie, todos os elementos necessários à reparação do ato ilícito, ou seja: a culpa dos agentes caracterizada pela intermediação e contratação ilícita de mão-de-obra, em flagrante contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a perpetrar lesão aos interesses difusos e coletivos, ao utilizar mão-de-obra para o desempenho de atividades tipicamente bancárias. Ademais, o recorrente limita-se a afirmar que não teria ocorrido o dano, nada aduzindo quanto à natureza de eventual dano, o que impede discuti-la.” (RR - 68340-42.2004.5.15.0089 Data de Julgamento: 07/12/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012.)*

Ainda, quanto aos critérios para arbitrar o quantum indenizatório de danos morais coletivos, cita-se o E-ED-RR - 94500-35.2004.5.05.0008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - DANO MORAL COLETIVO - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR. I - Ressai incontroversa a caracterização do dano moral coletivo praticado pelo embargante, não só em razão da sólida fundamentação do acórdão do Regional, reproduzido no acórdão embargado, mas particularmente pela preclusão que se abatera sobre a questão, por ela não ter sido objeto do recurso de embargos, visto que o seu conhecimento deveria-se unicamente à divergência em torno do valor da indenização. II - É bom assentar não ser nenhuma novidade, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente agora na seara do Judiciário do Trabalho, a tormentosa dificuldade na mensuração da indenização por dano moral, quer o seja individual ou coletivo, por ela não se orientar pelo critério aritmético do dano material e sim pelo critério estimativo, em relação ao qual se abre considerável espaço para a subjetividade de cada magistrado. Mesmo assim, a doutrina tem preconizado devam ser levados em conta aspectos como a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, eventual proveito obtido com a conduta ilícita, o grau de culpa ou dolo, a verificação de reincidência e a intensidade, maior ou menor, do juízo de reprovabilidade social da conduta adotada. III - Do acórdão embargado observa-se ter sido arbitrado o valor da indenização por dano moral coletivo em R\$ 5.054.400,00, para cujo cálculo tomara-se como referência um salário mínimo vigente à época, para cada mês de irregular prestação de serviços, num total de três, acabando por multiplicar-se o resultado alcançado pelos 6.480 estagiários. IV - Agiganta-se desse delineamento factual a certeza de a Turma ter-se guiado pelos prejuízos que cada um dos estagiários teria sofrido, com o desvirtuamento do estágio, tanto quanto a de ter-se valido do salário mínimo para a quantificação da multicitada indenização. V - Ocorre que, no caso de dano moral coletivo, o critério a ser observado no arbitramento da indenização não é o prejuízo experimentado individualmente por cada estagiário e sim a lesão causada à universalidade dos trabalhadores, afastada, ainda, a possibilidade de se utilizar como parâmetro o valor do salário mínimo, por força do teor cogente da norma do inciso IV do artigo 7º da Constituição, ao vedar sua vinculação para qualquer fim. VI - Desconsiderados os critérios de que se cogitara no acórdão embargado, impõe-se focar a fixação do valor da indenização com respaldo nos requisitos representados pela natureza, gravidade e repercussão da lesão, situação econômica do ofensor, eventual proveito obtido com a conduta ilícita, grau de culpa ou dolo, verificação de reincidência e grau de reprovabilidade social da conduta adotada. VII - Em que pese o Regional ter-se esmerado em imprimir forte coloração ao dano infligido à coletividade dos estagiários, mediante remissão a normas constitucionais frente às quais se permitira lavrar contundente afirmação de fraude na contratação dos estagiários, sobressai do acórdão embargado quadro fático que a desautoriza frontalmente. Efetivamente, dele emerge a assertiva de o desvio do estágio ter-se dado por apenas três meses, circunstância que se revela extremamente elucidativa da sua não descaracterização e de seu apequenado arranjo legal, em condições de sustentar a inabalável convicção de a lesão sofrida pelos estagiários, atingidos pela ilicitude da conduta do embargante, não ter-se identificado por sua aguda gravidade nem por sua intensa repercussão moral ou social. VIII - Some-se a isso o caráter marginal do proveito obtido pelo Estado da Bahia com o desvio do estágio, à conta do propósito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

socialmente relevante que o levara a tanto, consistente na viabilização de milhares de matrículas de alunos da rede pública de ensino, aspecto que ameniza sobremaneira, a um só tempo, o grau de culpabilidade e o de reprovabilidade dessa conduta, notadamente pela inexistência de prova de sua reincidência, havendo, ao contrário, elementos probatórios eloquentes do seu insulamento. IX - Diante de tais singularidades factuais e mais a finalidade punitiva e dissuasória de eventual reiteração da conduta ilícita do embargante, entende este magistrado, por injunção inclusive do princípio da equidade, ser razoável e proporcional à lesão moral sofrida pelo contingente de estagiários arbitrar em R\$ 150.000,00 o valor da indenização pelo dano moral coletivo. Ressalte-se que a simples constatação de o embargante qualificar-se como Ente da Federação não se mostra bastante, por si só, para se inferir sua alentada estatura econômico-financeira, quando nada por ser uma incógnita o montante da sua arrecadação e o da suas despesas, quer se refiram a despesas correntes ou a despesas com investimentos em prol do bem comum. X - Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido..”.

Portanto, na esteira do entendimento e ponderando-se um critério de razoabilidade, tendo em vista o grau de culpa e o dano tomado coletivamente, resta análise do grau de culpa e da gravidade relativa aos fatos objetos de procedência na presente ação.

A violação legal ao se fixar em norma coletiva a possibilidade de descontos salariais por assaltos é gravíssima, repisando parte dos fundamentos acima “ gera prejuízo ao trabalhador do ponto de vista social, psicológico e jurídico ao lhe impor o risco do empreendimento, violação frontal, repito, ao artigo segundo da CLT.

A norma combatida pelo Ministério Público do Trabalho praticamente responsabiliza o trabalhador pela ocorrência a qual, de forma alguma, deu causa, eis que a um segurança é um dever do Estado, e, depois, a concessão do serviço pelo Estado para a exploração econômica privada tem seus riscos, que não podem ser compartilhados, máxime diante do contrato de concessão que expressamente prevê a garantia de segurança aos usuários e aos trabalhadores.” Ainda, a instituição da dupla função, objeto do pedido de dano, viola princípios de saúde do trabalhador, prejudica o usuário do transporte público e coloca em risco a segurança de ambos, além de violar o artigo 252 da Lei 9503/1997 e a Lei 8078/90, sendo que todas as entidades rés mantidas no polo passivo contribuíram para com a manutenção da violação inclusive fixando-a em normas coletivas, não havendo qualquer indicativa de que a conduta tenha cessado pela simples edição de legislação referente.

As violações se tornam ainda mais graves na medida em que, conforme visto, julgados anteriores do tribunal do trabalho do Paraná já sinalizavam para a ilegalidade dos procedimentos, todavia sem qualquer atitude efetiva por parte dos réus.

Nessa toada e levanto em conta toda fundamentação acima, bem como o fato de os réus entabularem as convenções, com total conhecimento e, diga-se, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

omissão da Urbs no caso dos descontos e da dupla função, diante do contrato de concessão, impondo obrigações e ressarcimentos aos trabalhadores sem o respectivo cuidado com sua saúde física e mental, acarretando inclusive maiores riscos aos usuários diante da negligência para com a saúde do trabalhador, condeno os réus, de forma solidária, a pagarem uma indenização no importe de R\$ 1.000,000 (hum milhão de reais) por danos morais coletivos.

Nos termos do art. 13 da Lei 7345/87, por analogia, a referida indenização deverá ser destinada a um fundo gerido pelo Município de Curitiba, destinado exclusivamente a ações que visem ampliar a segurança do usuário e do trabalhador no transporte público, divididas em ações educativas, de treinamento ou em aparelhamento, tudo sob fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

Correção monetária e juros a partir da data da publicação da decisão.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, extinguir sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC, o pedido relacionado aos descontos de multas aplicadas pela Urbs; declarar a ilegitimidade do Município de Curitiba para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o pleito, sem julgamento de mérito, em face do ente público, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; rejeitar as demais questões preliminares.

No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos na ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em face da **URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A, SINDIMOC SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA** para:

- a) declarar a nulidade das cláusulas das convenções coletivas que autorizam descontos salariais ou quaisquer ressarcimentos decorrentes de assaltos, determinando que os sindicatos réus se abstenham de incluir nos instrumentos coletivos de trabalho disposições nesse sentido, bem como condenar os réus a restituir aos empregados os valores indevidamente descontados em razão de assaltos, a serem apurados em regular liquidação e execução mediante habilitação dos interessados, na forma dos artigos 95/97 e 98 da Lei 8078/90 em ações individuais e sem prevenção de juízo.
- b) Condenar os réus a se absterem de fazer com que os motoristas de ônibus do transporte coletivo urbano de Curitiba e, quando em convênio com a URBS, da Região Metropolitana, além de dirigir, exerçam concomitantemente as funções de cobrador, especialmente a cobrança de tarifa pela utilização do serviço de transporte, bem como condeno os réus a não inserirem em instrumentos coletivos quaisquer normas que prevejam a dupla função de motorista e cobrador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
02875-013-09-00-01

- c) Condenar os réus, de forma solidária, a pagarem uma indenização no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos morais coletivos. Nos termos do art. 13 da Lei 7345/87, por analogia, a referida indenização deverá ser destinada a um fundo gerido pelo Município de Curitiba, destinado exclusivamente a ações que visem ampliar a segurança do usuário de transporte público, sob fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

Em antecipação dos efeitos da tutela de mérito: na forma da fundamentação, em caso de descumprimento da determinação referente aos descontos por assaltos, fixo multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador uma vez demonstrado haver sofrido descontos por assalto ocorrido a partir da data da publicação da sentença.

Eventuais multas serão destinadas para o Município de Curitiba, o qual deverá providenciar fundo específico para os valores que deverão ser destinados a manutenção e aparelhamento da Guarda Municipal de Curitiba, revertendo em benefícios para a segurança dos trabalhadores das empresas de transporte e dos usuários do sistema de transporte urbano da cidade. O fundo será fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho.

A URBS deverá fiscalizar e impedir o exercício da função cumulada e de descontos por assaltos, adotando as sanções já previstas em legislação municipal, informando o autor acerca das medidas tomadas e demonstrando nos autos e ao autor no prazo de quarenta e cinco dias da data da publicação da sentença, que a dupla função apontada cessou para todos os veículos e em toda sua área de atuação, sob pena de descumprimento de ordem judicial com as cominações legais cabíveis a serem analisada pelo juízo.

As entidades sindicais réus deverão dar publicidade aos seus representados da decisão judicial com relação aos pedidos, bem como com relação à antecipação dos efeitos da tutela de mérito, no prazo de trinta dias da publicação da sentença.

Custas processuais pelos reclamados, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 789, IV, parágrafos 1º e 2º da CLT).

Cientes as partes.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Juiz do Trabalho